

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 152, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 152 de 2010, assinada em 9 de abril de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00057/MRE/MD, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008

O acordo em tela compõe-se de quinze artigos. Os arts. 1º a 7º apresentam os princípios do Acordo e as diversas áreas, formas e modalidades pelas quais deverá ser desenvolvida a cooperação entre as Partes no domínio da defesa.

Entre as formas, áreas e modalidades de cooperação constam:

a) o estabelecimento de um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes;

b) a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar;

c) o incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços;

d) o intercâmbio de instrutores, estudantes, atividades culturais e desportivas entre outras;

e) a promoção de ações conjuntas de formação, capacitação e especialização de pessoal;

f) a colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, desenvolvimento de materiais de emprego militar, bem como a outras áreas de interesse comum;

g) oferta de assistência mútua e colaboração para encorajar a articulação entre indústrias e organizações de ambos os Países.

O art. 8º atribui as responsabilidades financeiras entre as Partes, incluindo que a Parte anfitriã deverá prover o tratamento daquelas enfermidades que exijam atenção de emergência ao pessoal da parte visitante.

O art. 9º dispõe sobre a responsabilidade civil das Partes, vedando a qualquer delas iniciar ação cível contra a outra Parte ou seu pessoal por danos causados durante as atividades que se enquadrem no Acordo. O art. 10 trata da jurisdição.

O art. 11 trata da segurança de informações classificadas que forem trocadas entre as Partes, destacando-se a determinação de que a Parte destinatária não transferirá a terceiros países equipamento militar, tecnologia ou informação sigilosa recebida durante a vigência do Acordo, sem a prévia autorização da Parte de Origem.

O art. 12 determina que a resolução de controvérsias se realizará por meio de consultas e negociações entre as Partes. O art. 13 faculta a celebração de Ajustes Complementares ao Acordo em áreas específicas de cooperação de defesa. Os arts. 14 e 15 referem-se à vigência e entrada em vigor do Acordo, que terá início trinta dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual uma das Partes comunica à outra que foram cumpridos os respectivos requisitos internos, e cessará noventa dias após o recebimento da notificação de denúncia de uma das partes à outra.

A MSC nº 152/2010 e seus anexos deram entrada no Plenário em 20 de abril de 2010 e foram distribuídos à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A MSC nº 152/2010 foi distribuída a esta Comissão por tratar de assunto atinente à acordo internacional e direito internacional público, nos termos em que dispõem as alíneas “c” e “d”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Analisando-se o acordo encaminhado pela MSC nº 152/2010, verifica-se que pretende instituir mecanismo de cooperação em matéria de defesa entre o Brasil e a Itália.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo explica que "o referido documento tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa".

Além disso, trata do fortalecimento de compromissos de transparência e segurança mútua que são assumidos para cooperação entre as Partes, o que inclui importantes ações nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; serviço de saúde militar; história militar entre muitos outros que constam do texto do Acordo.

Sob o ponto de vista das Relações Exteriores, verifica-se que o Preâmbulo explicita diversos princípios fundamentais, como por exemplo,

o da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo. A remissão a princípios como esses robustece o texto e reafirma o compromisso de ambas as nações com o respeito mútuo às suas condições de Estados soberanos.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promovem o desenvolvimento de uma visão compartilhada de defesa entre Brasil e Itália por meio da realização de ações conjuntas de educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo militar. Reputo essas medidas como fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar, nas ações de planejamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, o que fortalecerá as instituições e a indústria de material de emprego militar de ambos os países.

Outro aspecto importante sobre o ponto de vista da Defesa Nacional, é a previsão da necessidade da salvaguarda dos assuntos sigilosos no que diz respeito às matérias dispostas no acordo. Entendo que o tema foi devidamente desenvolvido quando obriga as Partes a preservarem o grau de sigilo, no mínimo, idêntico ao atribuído pela Parte de Origem.

Além disso, a previsão de que a Parte destinatária não poderá transferir a terceiros países equipamento militar, tecnologia ou informação sigilosa recebida durante a vigência do acordo, sem a prévia autorização da Parte de Origem é medida adequada e necessária para garantir os interesses das Partes em matéria de temas sigilosos.

Pelo exposto, voto favoravelmente à concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

RELATOR

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR